





Auditoria orientada às operações à margem do orçamento e da conta da Universidade de Coimbra (2000)

- Faculdades -

Junho de 2005

Relatório nº 19/2005 - 2ª Secção

Processo n.º 40/04 - Audit





Relatório n.º 40/200x-2.ª Secção Processo n.º 40/04 – Audit Lisboa - 2005

Composição da 2.ª Secção (Subsecção) do Tribunal de Contas que aprovou o presente Relatório

Relator:

- Juiz Conselheiro Dr. Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro

Adjuntos:

- Juiz Conselheiro Dr. José de Castro de Mira Mendes
- Juiz Conselheiro Dr. Carlos Manuel Botelheiro Moreno



ÍNDICE GERAL

	Pág.
ÍNDICE GERAL	4
ÍNDICE DE QUADROS	5
ÍNDICE DE ANEXOS	7
RELAÇÃO DE SIGLAS	8
FICHA TÉCNICA	10
ÍNDICE DO RELATÓRIO	11
I – SUMÁRIO EXECUTIVO	12
II - INTRODUÇÃO	12
ORIGEM E ÂMBITO DA AUDITORIA	12
METODOLOGIA	13
CONDICIONANTES DA AUDITORIA	13
IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	13
AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	13
III – BREVE ENQUADRAMENTO	15
COEXISTÊNCIA DE REGIMES DIFERENCIADOS	15
IV – OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	16
RECENSEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS À MARGEM DA	
CONTABILIDADE	16
MOVIMENTOS E SALDOS BANCÁRIOS À MARGEM	
ESPECIFICAÇÃO DA AMOSTRA	
CARACTERIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS INCLUÍDAS NA AMOSTRA	
ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA AMOSTRA	
ORIGEM DOS CRÉDITOS	
VALORES NÃO CONTABILIZADOS NA UC	
VALORES CONTABILIZADOS NA UC	
OPERAÇÕES SUBJACENTES AOS DÉBITOS EM CONTAS DO	
MOVIMENTOS (DÉBITOS) NÃO CONTABILIZADOS NA UC	
MOVIMENTOS (DÉBITOS) CONTABILIZADOS NA UC	
SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES INDICIADAS	
V – CORRECÇÃO SUPERVENIENTE DE SITUAÇÕES ANÓMALAS	
ENTREGAS À UC COMO RECEITA EXTRAORDINÁRIA	
ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS	
V - RECOMENDAÇÕES	
VI – EMOLUMENTOS	32
VII - DECISÃO	32



ÍNDICE DE QUADROS

	Pág.
Quadro 1 - Número de contas bancárias identificadas e respectivos saldos a 31/12/2000	14
Quadro 2 - Valores não contabilizados na UC	15
Quadro 3 - Identificação de contas bancárias — Amostra	16
Quadro 4 - Caracterização das contas bancárias — amostra	16
Quadro 5 - Valores da amostra — Discriminação dos créditos, repartidos por faculdades	17
Quadro 6 - Restituições	19
Quadro 7 - Valores da Amostra - Discriminação dos débitos por faculdades	21
Quadro 8 - Prestação de Serviços — António Manuel Gomes do Vale —Ano 2000	24
Quadro 9 - Concessão de <i>adiantamentos</i> e <i>empréstimos</i>	25
Quadro 10 - Receitas extraordinárias	29
Quadro 11 - Número de contas encerradas	29









ÍNDICE DE ANEXOS

	Pág.
Anexo I - Membros dos conselhos directivos (2000)	39
Ánexo II - Titulares das contas bancárias seleccionadas	
Anexo III - Enquadramento das despesas	43
Anexo IV - Movimentos a débito em contas DO (documentados/não documentados)	44
Anexo V - Movimentos a débito em contas DO (não documentados)	45
Anexo VI - Aplicações financeiras	
Anexo VII - Movimentos à margem	49
Anexo VIII - Contas bancárias encerradas	53
Anexo IX - Contas bancárias movimentadas pelas Faculdades	56
Anexo X - Quadro de eventuais infracções financeiras	59
Anexo XI - Emolumentos	61
Anexo XII – Respostas ao Contraditório	62



RELAÇÃO DE SIGLAS

Sigla	Designação
BANIF	Banco Internacional do Funchal, SA
BES	Banco Espírito Santo de Investimento, SA
BPI	Banco Português de Investimento, SA
BTA	Banco Totta & Açores, SA
CA	Conselho Administrativo
CD	Conselho Directivo
CE	Comunidade Europeia
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CIRC	Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas
CIRS	Código do Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares
CIVA	Código do Imposto sobre o valor acrescentado
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DEM	Deutschmark
DGAERI	Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
DGT	Direcção-Geral do Tesouro
DL	Decreto-Lei
DO	Depósito à Ordem
DR	Diário da República
EUC	Estatuto da Universidade de Coimbra
FCT	Fundação para a Ciência e Tecnologia
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
FEUC	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
FLUC	Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
FM	Fundo de Maneio
FMUC	Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra
IBILI	Instituto Biomédico de Investigação da Luz e Imagem
IQF	Instituto de Química Fisiológica
IRS	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
LOPTC	Lei de Organização do Processo do Tribunal de Contas
POC-Educação	Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação
RAFE	Regime de Administração Financeira do Estado
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RFE	Ramo de Formação Educacional
RP	Receita Própria
TC	Tribunal de Contas
UC	Universidade de Coimbra



FICHA TÉCNICA

Acção 02/05 -B - Operações à margem do Orçamento e da conta da UC - gerência de 2000

Coordenação e supervisão

Auditora - Coordenadora - Maria da Conceição de Oliveira Lopes

Auditora - Coordenadora - Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

Auditor - Chefe - Daniel Teixeira Seguro Sanches

Equipa Técnica

Auditora - Natália Roque Ventura a)

Consultora - Maria Aurélia Santos Dias de Carvalho Belo a)

Técnicos Verificadores Superiores:

- Maria da Conceição Baptista Chiolas
- Maria Alexandrina Silva C. Pires de Carvalho
- Sofia Alexandra Carvalho dos Santos Passinhas a)
- Ricardo Jorge Ribeiro Torres
- Susana Filomena Figueiredo de Carvalho

Não participou no trabalho de campo e no relato final.



ÍNDICE DO RELATÓRIO

			PON	T(OS
I	-	SUMÁRIO EXECUTIVO	1	-	7
II	-	INTRODUÇÃO	8	-	18
		Origem e âmbito da auditoria	8	_	9
		Metodologia	10	-	11
		Condicionantes da auditoria	1	2	
		Identificação dos responsáveis	1	3	
		Audição dos responsáveis	14	-	18
III	-	BREVE ENQUADRAMENTO	19	-	24
		Coexistência de regimes diferenciados	19	-	24
IV	-	OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	25	-	91
		Recenseamento e caracterização das contas bancárias à margem da contabilidade	25	-	29
		Movimentos e saldos bancários à margem	30	-	35
		Especificação da amostra	3	86	
		Caracterização das contas bancárias incluídas na amostra	37	-	40
		Análise dos elementos da amostra	41	-	87
		Origem dos créditos em contas de DO	41	-	58
		Valores não contabilizados na UC	42	-	51
		Valores contabilizados na UC	52	-	58
		Operações subjacentes aos débitos em contas de DO	59	-	87
		Movimentos (débitos) não contabilizados na UC	60	-	82
		Movimentos (débitos) contabilizados na UC	83	-	87
		Síntese das irregularidades indiciadas	88	-	89
V	-	CORRECÇÃO SUPERVENIENTE DE SITUAÇÕES ANÓMALAS	90	-	94
		Entregas à UC como receita extraordinária	91	-	92
		Encerramento de contas bancárias	93	-	94
VI	-	RECOMENDAÇÕES	9	95	
VII	-	EMOLUMENTOS	9	96	
VIII	_	DECISÃO	9)7	





I - SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Durante a auditoria financeira à gerência de 2000 dos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra (Reitoria) foi indiciada a existência difusa de contas movimentadas pela generalidade das faculdades e outras entidades ligadas àquela Universidade.
- 2. Em execução de uma auditoria orientada determinada pelo Tribunal de Contas (TC) veio a apurarse a existência de 179 contas bancárias mantidas desde tempos remotos em instituições de crédito onde eram depositados valores pertencentes ao erário público, movimentadas para, alegadamente, fazer face a necessidades de gestão das respectivas faculdades.
- 3. Embora uma parte desses movimentos e valores fossem posteriormente integrados na escrita da Universidade, outra parte, que assumia valores significativos, além de não se basear em documentação legalmente apropriada, originou vultosos saldos acumulados em 72 contas bancárias cuja justificação e origem individual nem sempre foi possível reconstituir na sua totalidade.
- 4. Além disso, escapando aquelas contas ao escrutínio da Universidade de Coimbra (UC) e não estando sujeitas a qualquer controlo, nalguns casos, eram movimentadas sem o cumprimento das obrigações fiscais a elas inerentes e sem adequada documentação de suporte.
- 5. Tendo-se procedido à análise de um conjunto de operações enquadradas no que se designou por "contas à margem" detectaram-se indícios de diversas irregularidades, descritas no presente relatório, que podem conduzir ao apuramento de responsabilidades financeiras de cariz essencialmente sancionatório.
- 6. Confrontados com a ilegalidade da existência de contas à margem da contabilidade, os responsáveis iniciaram de imediato um movimento de regularização que consistiu na transferência de valores para a titularidade da UC, com encerramento simultâneo daquelas contas. Deste modo, em parte, a auditoria surtiu já alguns dos resultados dela expectáveis.
- 7. Além de se encaminhar o processo para o Ministério Público para apreciação dos indícios de infracções detectados, designadamente na parte não prescrita nem amnistiada, formulam-se recomendações para correcção da situação em prazos peremptórios.

II - INTRODUÇÃO

ORIGEM E ÂMBITO DA AUDITORIA

- 8. A presente acção consubstancia uma auditoria orientada às operações à margem do orçamento e da conta de gerência de 2000, da UC. Foi desenvolvida nos termos do art. 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e na sequência da alteração do Plano de Fiscalização do Tribunal de Contas para 2004, aprovada em reunião do Plenário da 2ª Secção, de 16/09/2004. Teve origem na identificação de indícios da existência de operações daquela natureza, realizadas por Faculdades do perímetro académico/financeiro da Universidade de Coimbra, durante a auditoria financeira de que esta foi objecto, conforme relatório n.º 41/2004, aprovado pelo Tribunal de Contas em 09/12/2004.
- 9. Constituiu objecto da auditoria o exame, apuramento e caracterização do "modus operandi" dos responsáveis por fundos públicos movimentados pelas Faculdades da Universidade de Coimbra¹



sem relevação contabilística nesta, designadamente com a finalidade de se apreciar a natureza, extensão, proveniência e aplicação dos mesmos fundos.

METODOLOGIA

- 10. A auditoria foi realizada de acordo com as normas e procedimentos geralmente aceites, acolhidos no "*Manual de Auditoria e Procedimentos*" aprovado pelo Tribunal de Contas, as quais requerem que a mesma seja planeada e executada de forma a poder concluir, com um grau de segurança razoável, sobre as operações objecto de verificação.
- 11. Partindo da identificação do universo das contas bancárias movimentadas por sete Faculdades que, de facto, não dispunham de autonomia administrativa nem financeira, a auditoria incluiu a verificação, por amostragem, da documentação de suporte dum conjunto de 114 operações constantes dos extractos relativos a 8 contas bancárias seleccionadas² (Quadro 3 e ponto 36), da titularidade de quatro das Faculdades, bem como a indagação sobre a existência dos respectivos registos contabilísticos e o grau de observância das normas e princípios da contabilidade pública.

CONDICIONANTES DA AUDITORIA

12. A insuficiência da informação contabilística e a frequente ausência ou inadequação de suporte documental relativo às operações sob análise obstaram ao desenvolvimento célere dos trabalhos.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

13. A indicação dos membros dos Conselhos Directivos responsáveis pela gerência de 2000 e dos titulares das contas DO constam respectivamente do *Anexo I* e do *Anexo II* do presente relatório.

AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

- 14. Nos termos e para os efeitos do artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram enviados os relatos dos auditores a todos os elementos que integraram o Conselho Administrativo (CA) da Universidade em 2000, bem como ao actual Presidente. O Relato correspondente a cada Faculdade foi enviado aos Presidentes dos Conselhos Directivos que integraram aqueles órgãos em 2000, bem como aos actuais Presidentes das Faculdades de Economia, Direito, Medicina e Letras.
- 15. O teor integral das respostas constitui o *Anexo XII ao* presente relatório dando ampla satisfação_ao disposto no artº. 54º, nº.3, alínea e) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
- 16. Nas alíneas que se seguem salientam-se alguns aspectos daquelas respostas que evidenciam a posição dos responsáveis, aliás de grande aderência às observações retidas pelo Tribunal.
 - a) Os responsáveis da *Universidade de Coimbra* em exercício de funções na gerência de 2000, exprimiram o reconhecimento da efectividade dos factos relatados. O responsável do actual CA manifestou, igualmente, a sua concordância quanto à objectividade dos relatos designadamente na apresentação daquela factualidade.
 - b) Os responsáveis da *Faculdade de Economia (FEUC)* no exercício de 2000, exprimiram de forma individual a sua concordância sobre as alegações produzidas pelo actual Conselho Directivo (CD). Um daqueles responsáveis, acrescenta que " ... a atribuição de responsabilidades por eventuais infracções financeiras aos membros do CD (...) carece de base jurídica porquanto durante o exercício do meu mandato como Presidente do CD nunca me foi





delegada competência em matéria de gestão e controlo financeiro, excepto no que respeita a aprovação de despesas e ainda assim dentro dos limites definidos no Despacho nº 9 310 ..." O actual Presidente refere que "Pese embora a justeza dos juízos formulados, é de salientar a boafé que sempre presidiu à prática das irregularidades enunciadas e a ausência de quaisquer prejuízos para o erário público a elas associados". Acrescenta que "Trata-se de uma prática consolidada durante vários anos, que agora se reconhece incorrecta, ao contrário do que acontecia em 2000. Contudo, presentemente, todas estas situações estão sanadas, observando-se sempre o princípio da solenidade do acto administrativo". Por último refere "Finalmente, é de salientar que a situação actual, (...) não tem qualquer similitude com o tempo a que a auditoria se reporta, tendo ela própria constituído um grande contributo nesse sentido".

- c) O responsável da *Faculdade de Direito (FDUC)* no exercício de 2000 exprimiu concordância sobre a matéria do relato, salientando que "O estudo foi feito pelos autores do Relatório e eu não tenho razões para pôr em dúvida o que nele se contém...", acrescentando que "...sempre actuei dentro do mais puro espírito do serviço público, plenamente consciente do meu dever de utilizar da melhor maneira os recursos (financeiros e outros) que me cabia gerir...". Destaca, ainda, as razões da existência de irregularidades, imputando-as "...a uma certa "cultura" instalada, suficientemente enraizada para apagar, na prática, a ideia...", e exprimindo a preocupação na "...garantia de que as despesas feitas por conta dessas verbas fossem sempre registadas e documentadas, para que ficasse claro que o dinheiro era utilizado em benefício da Faculdade e para que as contas fossem transparentes até ao último centavo." O responsável do actual CD citado manifesta, igualmente, a sua concordância com os factos relatados, referindo que "... Embora a Faculdade errasse nos procedimentos, embora tivesse actuado algumas vezes com violação das regras jurídicas nunca houve qualquer aproveitamento pessoal de fundos públicos e todas as despesas referenciadas foram efectuadas na prossecução das finalidades próprias da Faculdade de Direito." Informa ainda que "...tendo tomado consciência das irregularidades que tinham vindo a ser praticadas e da necessidade urgente da normalização dos actos (...) entendeu terminar definitivamente com essas situações, procedendo ao encerramento de todas as contas bancárias, através das quais eram utilizados fundos à margem do orçamento e conta da Universidade de Coimbra."
- d) O Presidente do Conselho Directivo da Faculdade de Letras (FLUC) no exercício de 2000, reconhece que "... vários obstáculos se levantavam a uma boa gestão da Faculdade de Letras..." acrescentando que a Faculdade deu seguimento às orientações anteriormente iniciadas e que "...o actual Conselho Directivo prossegue o caminho da observância das normas e princípios da contabilidade uma vez ultrapassadas práticas obsoletas e menos apropriadas, em especial quanto à cobrança e depósito de receitas e à regularização de saldos antigos e de contas bancárias". O actual Presidente refere que "Estas práticas de gestão, vindas de tempos antigos, passaram de equipa em equipa, com aceitação tácita de quem passou, de quem recebeu e, mesmo, dos Serviços Superiores, que avalizavam muitos dos procedimentos". Destaca ainda que "Nesta fase, a Auditoria do Tribunal de Contas teve na Faculdade um efeito fortemente pedagógico, uma vez que veio ao encontro dos esforços que então se desenvolviam, tendo levado, nomeadamente, ao encerramento de todas as contas bancárias não devidamente autorizadas, à sensibilização de docentes e funcionários para a necessidade do cumprimento das orientações apresentadas e ao aumento de rigor que temos procurado imprimir aos processos contabilísticos e à organização". E finalizando salienta que "Estamos a crer que o grande esforço dispendido se revelou extremamente proveitoso para a Faculdade: não sendo, agora, possível alterar os factos passados, resta-nos lamentá-los e aprender com eles, corrigindo o que for possível corrigir, tendo sempre como objectivo uma gestão rigorosa, eficaz e transparente".



- e) O Presidente do Conselho Directivo da *Faculdade de Medicina (FMUC)* em exercício no ano de 2000, afirma que actuou "...segundo critérios de estrita legalidade, de boa-fé e em conformidade com os deveres do cargo nas exactas circunstâncias em que este lhe foi transmitido (...) não lhe cabendo, num curto período, derrubar sistemas instituídos, liberdades e direitos adquiridos..." Alega ainda que os factos derivam de "...na aludida estrutura da FMUC não lhe ser possível um exercício inspectivo..." e cuja responsabilização incumbe ao "...sistema inter orgânico e aos impedimentos legais colidentes com procedimentos administrativos céleres face a exigências de saúde pública". Declara, por fim que desenvolveu "...um esforço constante de correcção de todas e quaisquer situações desconformes e cuja existência fosse conhecida...". O responsável do actual CD citado manifesta, igualmente, a sua concordância com as posições do seu antecessor, informando que "...apenas assumiu as funções de Presidente (...) em Março de 2004, razão pela qual, funcionalmente, os factos lhe são (...) alheios."
- 17. Por cada Faculdade foram ainda apresentadas, especificamente, sobre os pontos do relato, alegações que foram apreciadas e consideradas em sede própria, tendo sido feitas inserções pontuais no texto.
- 18. O TC regista, com apreço, o esforço desenvolvido tanto pela UC como pelas Faculdades no sentido de colmatar as deficiências evidenciadas, tendentes à correcção dos procedimentos, conforme se analisou em sede de contraditório.

III – BREVE ENQUADRAMENTO

COEXISTÊNCIA DE REGIMES DIFERENCIADOS

- 19. As Faculdades³ gozam de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira nos termos do estatuto da UC (EUC). Essa autonomia encontra-se limitada pelo teor do n.º 4 do art. 25º do mesmo preceito e, no que concerne à autonomia administrativa e financeira, pelos princípios do Título VI Regime Patrimonial e Económico-Financeiro dos EUC (art. 66º).
- 20. O artigo 1º, n.º 1, dos EUC, atribui à Universidade o papel de "...instituição dedicada à criação, transmissão, crítica e difusão da cultura, ciência e tecnologia...", recaindo sobre as Faculdades a sua prossecução nas respectivas "...áreas de saber..." (artigo 25º, n.º 1, dos EUC), desígnio igualmente consagrado na generalidade dos Regulamentos das mesmas.
- 21. Compete aos Conselhos Directivos das Faculdades, *Anexo I*, nos termos dos respectivos Regulamentos⁴ administrar e gerir as Faculdades em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento.
- 22. No entanto, os regulamentos das Faculdades dispõem diferentemente quanto ao tipo de autonomia administrativa e financeira que possuem, designadamente:
 - a) O da *Faculdade de Direito* é omisso quanto a esta questão, advindo, porém às atribuições da Assembleia de Representantes um conjunto de poderes típicos da autonomia administrativa e financeira tais como os poderes de aprovação do projecto de orçamento e do plano e relatório de actividades.
 - b) O da *Faculdade de Economia* consagra a autonomia administrativa da unidade orgânica, mas as atribuições da Assembleia de Representantes (art. 17.º) a previsão de um Conselho Administrativo (art. 33º e 34º) e o conteúdo do Título V, com normas sobre orçamento e património da Faculdade, permitem questionar o móbil da criação do Regulamento ao enquadrar a FEUC enquanto entidade com autonomia administrativa e financeira.





- c) O da *Faculdade de Letras* prevê a personalidade jurídica da unidade e correspondente autonomia administrativa e financeira (art. 1º). Porém, a disposição transitória do art. 37º condiciona a sua aplicabilidade a um evento futuro e incerto.
- d) O da *Faculdade de Medicina* consagra a autonomia administrativa e financeira da entidade.
- 23. Apesar do aparente enquadramento das faculdades em regimes financeiros distintos, a realidade demonstra que assim não era. A FMUC apenas passou a usufruir da autonomia administrativa e financeira, a partir de 1/1/2003, sendo que as demais Faculdades referenciadas permanecem sem tal autonomia, isto é, sem disporem de orçamento e sistemas contabilísticos próprios e com a integração dos respectivos movimentos orçamentais e contabilísticos nos orçamentos e nas contas de gerência anuais da UC.
- 24. O regime jurídico e financeiro das Faculdades, vigente em 2000, não facultava a existência de créditos inscritos em orçamento próprio e os seus dirigentes não dispunham de competência para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

IV - OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

RECENSEAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS À MARGEM DA CONTABILIDADE

25. Foram identificadas 179 contas bancárias movimentadas pelas sete entidades abaixo identificadas, no exercício da sua actividade, durante o ano de 2000,⁵ sendo 148 contas de depósito à ordem e 31 de aplicações financeiras, (Quadro 1 e *Anexo IX*).

Quadro 1 - Número de contas bancárias identificadas e respectivos saldos a 31/12/2000

(Un: escudos)

Faculdades	Depósitos à ordem		Aplicações financeiras		Acumulado	
raculuades	N.º	Saldo	N.º	Saldo	N.º	Saldo
Ciências do Desporto e Educação Física	3	667.291,00	0	0	3	667.291,00
Direito	7	11.433.427,00	1	5.800.000,00	8	17.233.427,00
Economia	15	15.640.938,10	4	11.059.757,00	19	26.700.695,10
Farmácia	20	13.746.041,40	0	0	20	13.746.041,40
Letras	61	85.668.452,60	13	61.941.127,40	74	147.609.580,00
Medicina	33	125.356.027,60	12	81.081.516,30	45	206.437.543,90
Psicologia e Ciências da Educação	9	2.159.255,00	1	0	10	2.159.255,00
TOTAL	148	254.671.432,70	31	159.882.400,70	179	414.553.833,40

- 26. Daquele conjunto de 179 contas bancárias, constatou-se que 169 eram tituladas por elementos dos Conselhos Directivos das Faculdades, responsáveis dos Órgãos de Gestão das Unidades, docentes e funcionários, em todos os casos sem prévia autorização Reitoral.
- 27. A existência de fundos públicos movimentados através destas contas, à margem do orçamento e da conta da UC, denota falta de rigor financeiro e constitui potencial risco de descontrolo ou má utilização. Com este procedimento desrespeitaram-se disposições⁶ relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial, princípios e regras da disciplina orçamental e da



movimentação e utilização de receitas cuja observância é obrigatória para todos aqueles que gerem fundos públicos.

- 28. O Conselho Administrativo da UC, em sede de contraditório, veio dizer que: "Nos anos de 1998 e 1999 o CA solicitou a todas as instituições bancárias informação sobre as contas bancárias aí existentes em nome da UC com indicação das contas que deveriam ser consideradas da UC. Presume-se agora que nem todas as instituições bancárias terão respondido ao pedido com precisão, ou procedido à regularização das contas não autorizadas, porquanto, se o tivessem feito, teria então a UC corrigido eventuais procedimentos irregulares. Assim sendo, em 2000 estava o CA convicto que todas as contas em movimento eram autorizadas. E convictos estavam os Conselhos Directivos das quatro Faculdades que, ao enviarem aos serviços centrais alguns cheques de contas não autorizadas não estariam a ocultar fosse o que fosse, apesar de não observarem os procedimentos legais, quanto à prática de actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da sua gestão corrente. Tudo se passava, de forma transparente, ainda que irregular, sem que uns e outros tivessem agido com intenção de violação das regras em matéria de gestão corrente".
- 29. Em sede de audição, o responsável da *Faculdade de Letras* referiu que "... na criação, ao longo dos anos, de uma série de contas bancárias cujo saldo, no entanto, sempre foi mantido em nome dos Institutos da Faculdade de Letras e à sua ordem, sendo tituladas, em cada momento, pelos responsáveis dos Serviços respectivos." Acrescentando que "As pessoas que ajudaram a gerir e a manter a instituição em funcionamento e que, em muitos casos, já abandonaram a vida activa ou a Faculdade, actuaram, estamos em crer, de boa fé, mantendo os registos das entradas e saídas de verbas de acordo com o saber que lhes foi transmitido e com o engenho possível"

MOVIMENTOS E SALDOS BANCÁRIOS À MARGEM

- 30. Os movimentos a débito nas contas de depósito à ordem, à margem da contabilidade da UC, ascenderam a mais de 311,5 mil contos. Para apuramento deste montante excluíram-se todas as entregas à UC confirmadas, as transferências interbancárias, as despesas bancárias, despesas no âmbito dos fundos permanentes e os débitos relativos à constituição de aplicações financeiras.
- 31. O saldo do conjunto das mesmas, em 31/12/2000, era de cerca de 222,5 mil contos (Quadro 2 e *Anexo VII)*.

Faculdades	Nº Contas DO	Utilizações	Saldo Bancário 31/12/2000
Ciências do Desporto e Educação Física	2	2.412.655,00	667.291,00
Direito	3	10.926.356,60	2.184.538,30
Economia	5	4.052.828,00	11.700.055,60
Farmácia	9	802.769,20	11.055.336,40
Letras	25	35.746.796,00	69.429.527,30
Medicina	25	248.109.593,50	125.356.027,90
Psicologia e Ciências da Educação	3	9.490.469,00	2.131.838,00
Total	72	311.541.467,3	222.524.614,5

Quadro 2 - Valores não contabilizados na UC

Fonte: Extractos das contas bancárias de depósito à ordem e da conta 2.6.8.0.04 da UC

- 32. Aqueles saldos (no total de 222.524.614\$50), provinham de receitas próprias e de subsídios recebidos directamente pelas Faculdades.
- 33. Do valor em saldo, relativo às 148 contas bancárias identificados (Quadro 1), 87%, correspondentes a 72 contas, não tinham sido contabilizadas na UC (Quadro 2).
- 34. Além das contas de DO foram também identificadas contas de depósitos a prazo, títulos negociáveis e outras operações de tesouraria, genericamente designadas de "aplicações





- financeiras" igualmente omissas na contabilidade da UC, no valor de 159.882.400\$70 (Quadro 1 e *Anexo VI*).
- 35. Em virtude da falta de transmissão dos necessários documentos à UC, a contabilidade desta não releva movimentos (311,5 mil contos) nem saldos de DO (222,5 mil contos) e de aplicações financeiras (159,8 mil contos), no valor global de 694 mil contos, mencionados nos pontos 30 e 34.

ESPECIFICAÇÃO DA AMOSTRA

36. Conforme se referiu no ponto 11, foram pormenorizadamente analisadas as 114 operações (Quadro 3), correspondentes a um conjunto seleccionado de movimentos elucidativos da natureza das mesmas, conforme se descreve nos pontos seguintes.

Quadro 3 - Identificação de contas bancárias - Amostra

FACULDADES		№ DE MOVIMENTOS			
	INSTITUIÇÃO	INSTITUIÇÃO NÚMERO TITULAR		CRÉDITO	DÉBITO
DIREITO	BPI	1605795-001-001	Faculdade Direito Universidade Coimbra	4	11
ECONOMIA	BANIF	87-28009101-01	Cons. Directivo Fac. Econ. Univ. Coimbra	10	9
LETRAS	BPI	1-1573769-001-006 1-1573769-001-007 7-1622996 001 002	Conselho Directivo Faculdade Letras Cursos Estrangeiros Faculdade Letras	10	30
	BTA	04673025-001	Centro Hormonologia Facul. Medic. Coimbra		
MEDICINA	BPI	0-1605752-001-002	U.C. – Conselho Directivo Fac. Medicina	10	30
	BTA	04660316-001	Inst. Q. Fisiológica – Lab.Radioisótopos		
		Total do	nº de movimentos bancários – amostra	34	80

Fonte: Extractos bancários.

CARACTERIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS INCLUÍDAS NA AMOSTRA

37. As oito contas bancárias seleccionadas estavam abertas junto de três bancos e respeitavam às quatro Faculdades indicadas no Quadro 4. Serviram para registo de arrecadação da receita gerada pelas Faculdades e de utilização das disponibilidades assim criadas no pagamento de diversas despesas.



		CONTAS BANCÁRIA	IS	CARACTERIZAÇÃO DOS	MOVIMENTOS BANCÁRIOS
FACULDADES	INSTITUIÇÃO	NÚMERO	TITULARES	CRÉDITOS	DÉBITOS
FDUC	BPI	1605795-001-001	Faculdade Direito Universidade Coimbra	Receitas, subsídios de entidades particulares, reembolsos dos adiantamentos e empréstimos e pagamentos de aquisição de serviços	Atribuição de adiantamentos e empréstimos a empresas e a particulares e pagamentos de aquisição de serviços
FEUC	BANIF	87-28009101-01	Cons. Directivo Fac. Econ. Univ. Coimbra	Receitas, transferências de outras entidades para financiamento de projectos	Entregas à UC e pagamentos diversos
FLUC	BPI	1-1573769-001-006	Conselho Directivo Faculdade Letras	- Receitas, subsídios de Fundações - Reposição das verbas utilizadas com verbas provenientes da conta oficial do Fundo de maneio disponibilizadas pela UC	 Pagamentos de despesas com pessoal, aquisições de serviços e entregas à UC Pagamento de despesas posteriormente integradas na contabilidade da UC na conta de Fundo de maneio
1100	5.1	1-1573769-001-007		Receitas, subsídios de Fundações	Pagamentos de despesa com pessoal e entregas à UC
		7-1622996 001 002	Cursos Estrangeiros Faculdade Letras	Receitas provenientes de cursos periódicos, de férias e anuais de português para estrangeiros	Pagamentos de aquisição de serviços e alojamentos a estudantes estrangeiros
	BTA	04673025-001	Centro Hormonologia Facul. Medic. Coimbra	Receitas provenientes dos Hospitais da UC (prestações de serviços)	Pagamentos de aquisição de bens e entregas ao CD da FMUC
FMUC	BPI	0-1605752-001-002	U.C. – Conselho Directivo Fac. Medicina	Receitas provenientes de Câmaras Municipais, Hospitais, Centros de Saúde (meios complementares de diagnóstico e terapêutica	Pagamentos de despesas com pessoal e aquisição de serviços. Atribuição anual do Fundo de maneio pelo CD, a cada instituto da Faculdade e entregas à UC
	вта	04660316-001	Inst. Q.Fisiológica- Lab.Radioisótopos	Receita proveniente de exames realizados na área de medicina nuclear e reembolso de um adiantamento	Pagamentos a pessoal, material didáctico, telefones e equipamento laboratorial

- 38. Cinco das oito contas supra indicadas eram tituladas por membros do Conselho Directivo das Faculdades, duas pelos Directores das Unidades de Ensino e Investigação da Faculdade de Medicina e uma pelos elementos da Direcção do Curso de Estrangeiros da FLUC, *Anexo II*.
- 39. Com excepção de uma conta da FLUC⁷, todas as contas em apreciação foram abertas sem prévia abonação Reitoral⁸, servindo aos responsáveis das Faculdades e unidades orgânicas, carecidos de legitimidade para o efeito, para movimentar fundos públicos à margem do orçamento e da conta da UC⁹.
- 40. O Presidente do CD da *Faculdade de Direito*, no que se refere à conta bancária supra identificada, alega que "Os meios de que a Faculdade fez uso eram, à época, uma prática corrente: o recurso a uma conta bancária não controlada pelos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra. (...) e cuja origem é aliás anterior à gestão dos dirigentes mencionados..." referindo ainda que "... dos membros do Conselho Directivo apenas o Presidente tinha conhecimento dos termos em que funcionava a conta, não havendo qualquer intervenção de outros membros na decisão e na realização da despesa."

ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA AMOSTRA

ORIGEM DOS CRÉDITOS

41. As transacções analisadas no âmbito da amostra seleccionada e em relação aos créditos em contas de DO, no ano 2000, perfizeram 41.791.101\$00 (Quadro 5).

8





Quadro 5 - Valores da amostra – Discriminação dos créditos, repartidos por faculdades

(Un: esc.

Descrição — Créditos em contas DO	FEUC	FDUC	FLUC	FMUC	TOTAL	PONTOS RELATÓRIO	NOTA RODAPÉ
Transferência da antiga conta de FM	1.274.203	0	0	0	1.274.203	45	
Verbas entregues p/aquisição de moeda estrangeira	547.195	0	0	0	547.195		10
Depósitos diversos/transferências bancárias	1.120.573	0	3.000	740.000	1.863.573	46	ľ
Adiantamentos/empréstimos	0	8.457.530	0	836.550	9.294.080	47	
Subsídio da Fundação	0	0	1.293.474	0	1.293.474	48	
Reposição das RP com verbas do FM (conta BES)	0	0	957.462	0	957.462	49	
Propinas e taxas de inscrição	0	0	66.761	0	66.761		11
Verba de natureza não identificada	0	0	78.000	0	78.000	50	
Prestação de Serviços	0	0	0	11.190.328	11.190.328	51	
1- Total dos valores não contabilizados na UC	2.941.971	8.457.530	2.398.697	12.766.878	26.565.076		
Verbas atribuídas pela CE/FCT	3.416.668	0	350.000	0	3.766.668	54	
Verba atribuída pela DGAERI/DGT	511.230	0	0	0	511.230	54	
Prestação de Serviços	0	0	0	9.528.600	9.528.600	55	ļ
Propinas e taxas de inscrição	0	0	125.001	0	125.001	55	
Renda /exploração do bar/Secção de textos	0	0	1.123.200	161.326	1.284.526	55	Į.
Venda de publicações	0	0	10.000	0	10.000	55	
2- Total dos valores contabilizados na UC	3.927.898	0	1.608.201	9.689.926	15.226.025	'	
(1+2) Total da amostra – créditos	6.869.869	8.457.530	4.006.898	22.456.804	41.791.101		



Valores não contabilizados na UC

- 42. Do total dos créditos (41.791.101\$00), verificou-se que cerca de 63% (26.565.076\$00) não foram contabilizados nem previstos no orçamento (pontos 45 a 51).
- 43. Esta situação resultou de não terem sido observados procedimentos instituídos pela UC no que concerne à entrega das receitas ¹² e aos respectivos documentos de suporte, conduzindo a que a Universidade não cumprisse integralmente os princípios e as regras da disciplina orçamental na movimentação de receitas próprias.
- 44. Nos pontos seguintes, procede-se à análise discriminada dos principais créditos, em cada uma das Faculdades.

Transferência da antiga conta de "Fundo de maneio"

45. Das verbas atribuídas a título de Fundo de Maneio pela UC, permanecia em depósito na antiga conta da FEUC¹³ o valor de 1.274.203\$00, o qual foi transferido, em 30/03/2000, para a conta em análise. O saldo foi posteriormente integrado, em 26/05/2003, na receita extraordinária entregue à UC (ponto 91). *O Conselho Administrativo da UC*, em sede de contraditório, apresenta como justificação que "Os fundos de maneio em causa foram todos regularizados no final do ano de 2000."O responsável do actual CD da *Faculdade de Economia*, procedeu à rectificação das justificações inicialmente prestadas, referindo que "De facto o fundo de maneio do Orçamento de Estado foi recebido em Fevereiro de 1998 ..." acrescentando que "A inexistência durante muito tempo de um fundo de maneio introduziu uma prática na Faculdade, posteriormente consolidada, que se materializava na acumulação diária de receitas ...", procedendo-se "... ao pagamento de pequenas despesas quotidianas, ...". Refere ainda, que "Reconhece-se, agora, que o procedimento correcto teria sido ir levantando, à medida das necessidades, da conta de fundo de maneio as importâncias necessárias aos pagamentos a efectuar."

Depósitos diversos/transferências bancárias

46. Os depósitos e as transferências incluídos na amostra analisada ascenderam a 1.863.573\$00, resultando principalmente da liquidação de duas aplicações financeiras constituídas com verbas da CE – Action Jean Monet - 1.068.593\$00 (FEUC) e da prestação de serviços à comunidade pelos Institutos/Laboratórios (FMUC) - 740.000\$00.

Adiantamentos /empréstimos

47. O valor desta rubrica respeita à restituição de importâncias que totalizaram 9.294.080\$00, concedidas na gerência de 2000 e anteriores, a título de adiantamentos, aos fornecedores referidos nos pontos 77 a 82 – por conta do fornecimento de bens e serviços e ao empréstimo ao Núcleo de Estudantes:



Quadro 6 - Restituições

,					
FACULDADES	RESTITUIÇÃO / ENTIDADE	MONTANTE			
	Sonata	1.379.000			
Direito ¹⁴	Coimbrarte ¹⁵	6.500.000			
	Carvalho e Irmão	478.530			
	Assoc. de Estudantes	100.000			
Medicina	Simões e Nazaré ¹⁶	836.550			
	Soma	9.294.080			

Subsídio da Fundação

48. À FLUC foi atribuído um subsídio no valor de 1.293.474\$00¹⁷, pela Fundação António Feijó Minnesfound – Fundo Feijó.

Reposição das receitas próprias com verbas de Fundo de Maneio (conta BES)

49. O CD da FLUC procedeu à transferência de 957.462\$00 da conta de Fundo de Maneio para a conta em análise (movimenta receitas próprias cobradas pela FLUC). Aquele montante tinha sido utilizado no pagamento de despesas (Fundo de Maneio) tratando-se de uma reconstituição do saldo da conta com verbas da conta do Fundo de Maneio¹8. A existência e utilização de uma conta paralela à do Fundo de Maneio, por parte da Faculdade, desvirtua o Regulamento do FM e o controlo a efectuar pela UC.

Verba de natureza não identificada

50. Ao valor de 78.000\$00 de receita cobrada pela FLUC não corresponde documento probatório não tendo sido esclarecida a sua proveniência e natureza.

Prestação de serviços

51. O montante de 11.190.328\$00 reporta-se à cobrança das prestações de serviços efectuada pelo Centro de Hormonologia (11.082.612\$00) e pelo Instituto Química Fisiológica da FMUC (107.716\$00). O Presidente da *FMUC* em sede de contraditório indica que o "...o montante de 11.190.328\$00 reporta-se à cobrança das prestações de serviços efectuado pelo Centro de Hormonologia no valor de 11.082.612\$00 entregue por esta Unidade Orgânica ao Conselho Directivo (...), não corresponder uma tal factualidade à verdade, à data do relatório". Contudo, na gerência de 2000, subsistia a situação relatada, uma vez que a entrega à UC deste valor só ocorreu em 28/12/2001.

Valores contabilizados na UC

- 52. Os valores contabilizados na UC (Quadro 5) ascendem a 15,2 mil contos representando, apenas, 36,5% do total dos valores da amostra.
- 53. Nos pontos que se seguem procede-se à análise dos valores contabilizados na UC.

Verbas atribuídas pela FCT e pela DGT

54. Foram recebidos, pelas Faculdades de Economia e de Letras, diversos financiamentos atribuídos pela CE (3.766.668\$00) e pela DGAERI (511.230\$00), os quais foram entregues à UC.



Receita Própria diversa

- 55. Sob esta rubrica, englobam-se as receitas provenientes da venda de publicações, de propinas e taxas de inscrição, de rendas (exploração do bar/secção de textos) e de serviços prestados à comunidade no total de 10.948.127\$00 (FLUC e FMUC), constante da segunda parte do Quadro 5. Estas receitas foram entregues à UC, que contabilizou, igualmente, as verbas atribuídas pela FCT e pela DGT. As referidas rendas advieram da exploração de estabelecimentos integrantes do património da UC, sendo de salientar que as explorações do bar da FLUC e da secção de textos da FMUC encontram-se suportadas por contratos celebrados em 1 de Outubro de 1990 e 1 de Janeiro de 1992, respectivamente, sem evidência de homologação Reitoral. Quanto à exploração do bar do IBILI/FMUC constatou-se que, independentemente da inexistência de contrato escrito, a FMUC cobrou as rendas conforme recibos emitidos ¹⁹.
- 56. Nos termos dos EUC, a gestão patrimonial incumbe aos órgãos da Universidade, devendo estes, ou outros devidamente habilitados, representar a instituição na outorga de contratos que incidam sobre a cessão de exploração de estabelecimentos comerciais.
- 57. Os CD destas Faculdades, desprovidos desses poderes, actuaram sem competência, e em desrespeito pelo estabelecido nos artigos 29º (competência), e 3º, n.º 1 (princípio da legalidade) do CPA.
- 58. No tocante à exploração do bar da FLUC e de acordo com a cláusula contratual o pagamento da renda deveria ocorrer até ao dia 8 de cada mês, o que não se verificou conforme se constata pelas facturas e recibos. Constatou-se que as rendas dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2000, num total de 960.000\$00, não se encontram contabilizados pela UC. Por outro lado, foram contabilizadas, no ano de 2000, rendas relativas aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, reportadas a 1999.

OPERAÇÕES SUBJACENTES AOS DÉBITOS EM CONTAS DO

59. Foram analisadas transacções correspondentes a débitos nas contas de DO, no total de 28.764.688\$00 (Quadro 7).





Quadro 7 - Valores da Amostra - Discriminação dos débitos por faculdades

						()	Jn: escudos)	
	FEUC	FDUC	FLUC	FMUC	TOTAL	PONTOS RELATÓRIO	NOTA RODAPÉ	
Entregas	Entregas FM aos Institutos da FMUC				100.000	100.000		
Litticgas	Entrega da FLUC a docente			438.660		438.660	64	
	Pessoal não docente	188.600			25.000	213.600	67	
	Pessoal docente			600.000		600.000	72	
	Aquisição de bens			2.200	432.541	434.741	73	
Despesas	Aquisição de serviços	476.926	6.140.408	244.100	1.311.347	8.172.781	74	
•	Alojamento			105.000		105.000	76	
	Prémio a aluno			100.000		100.000		Į.
	Moeda estrangeira	547.195				547.195		20
Adiantamentos/	Adiantamentos		3.378.930			3.378.930	77; 82; 79	
Empréstimos	Empréstimos		222.500			222.500	77; 82; 79	
Restituição	Devolução de inscrição de um aluno			15.000		15.000	_	
Estorno	Estorno bancário				200	200	_	
1- Total dos valores não contabilizados na UC		1.212.721	9.741.838	1.504.960	1.869.088	14.328.607		
Entregas	Entregas à UC	2.926.404		1.394.896	4.852.044	9.173.344	85	
Lindeyas	Entregas do Centro de Hormonologia ao CD da FMUC				5.024.272	5.024.272	86]
Despesas	Aquisição de serviços (F <i>undo de Maneio</i>)			238.465		238.465	87	
2 – Total dos v	2.926.404	0	1.633.361	9.876.316	14.436.081			
(1+2) Total da amostra - Débitos		4.139.125	9.741.838	3.138.321	11.745.404	28.764.688		

Movimentos (débitos) não contabilizados na UC

- 60. Do total dos débitos movimentados (28.764.688\$00) verificou-se que cerca de 50% (14.328.607\$00) não foram contabilizados na UC (pontos 64 a 82).
- 61. De acordo com *Anexo III*, constatou-se que 30% das operações (4.291.205\$00) não tinham a ver directamente com as atribuições e fins próprios da FEUC, FDUC e FLUC.
- 62. De harmonia com o *Anexo IV* e *Anexo V*, apenas cerca de 18% dos movimentos analisados (2.588.596\$00) se encontravam suportados por documento bastante.
- 63. Nos pontos seguintes, procede-se à análise discriminada dos principais débitos, em cada uma das Faculdades.

Entrega da FLUC a docente

- 64. A FLUC terá entregue a um docente a importância de 438.660\$00, no âmbito de protocolo de colaboração entre a Universidade de Coimbra e a Universidade Católica²¹, pela prestação de serviço docente, não existindo documentos comprovativos. Esta colaboração foi sucessivamente autorizada através dos despachos do Reitor, de 27/07/2000 e 22/02/2002 relativamente aos períodos lectivos de 1999/2000 e 2000/2001, respectivamente.
- 65. De acordo com o protocolo estabelecido, cabe à UC processar os pagamentos a que o docente tem direito. No ano 2000, não foram identificados pagamentos de serviço docente pela colaboração prestada, efectuados pela UC. Sobre esta situação, o *Conselho Administrativo da UC*, alega que "Quanto à receita proveniente da Universidade Católica, consultados os registos contabilísticos inerentes às receitas da Faculdade de Letras, conclui-se pela inexistência de receitas procedentes daquela entidade, no ano de 2000, a favor desta Faculdade". O Presidente do CD da *FLUC*, sobre a matéria refere que o pagamento reportado à colaboração do docente com a Universidade Católica sofreu "... várias vicissitudes ..." designadamente sobre "...o esquema de retenção de overheads, com atrasos na remessa das mesmas por parte da Universidade Católica e (...) atrasos de pagamento do devido aos docentes pelo lado da UC". Como o interessado necessitava do dinheiro devido pelo trabalho realizado entendeu o Presidente do CD "... fazer esse adiantamento a título excepcional.".



- Acrescenta-se que o pagamento "(...) presume-se autorizado pelo Conselho Directivo da FLUC, pela emissão do cheque uma vez que a colaboração foi autorizada por despacho reitoral".
- 66. A ausência de processamento por parte da UC da colaboração prestada permitiu a não integração daquele valor na declaração de rendimentos prevista na alínea b) do n.º1 do art. 114º do CIRS, bem como o eventual desrespeito pelas normas de retenção na fonte, consagradas nos art.s 91º e 92º do mesmo código e no DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro.Sobre esta questão *o Conselho Administrativo da UC*, em sede de contraditório refere que " ... promoveu já o enquadramento fiscal das operações em causa, relativamente à Faculdade de Letras e promoverá em relação às restantes Faculdades, de modo a cumprir com todas as suas obrigações fiscais, liquidando e entregando à Fazenda Nacional as verbas apuradas e/ou a apurar, relativas a IVA e IRS e a que está legalmente obrigada ...".

Pessoal não docente

- 67. A título de "*trabalhos extra*", foi pago a pessoal não docente o montante de 213.600\$00. Desta importância, 188.600\$00²² foram processados pela FEUC a um trabalhador com contrato individual de trabalho²³ e, 25.000\$00²⁴ foram pagos pela FMUC, a título de horas extraordinárias.
- 68. Relativamente ao pagamento de 188.600\$00, a FEUC informou que o trabalho foi prestado para além do estabelecido contratualmente, não se enquadrando no conceito de trabalho extraordinário^{25 26} e o actual responsável da *FEUC* refere que "... era prática consolidada na Faculdade que a autorização do Presidente do Conselho Directivo era suficiente e não necessitava de despacho escrito. Reconhece-se agora ser uma prática incorrecta".
- 69. Quanto ao pagamento de 25 000\$00, o anterior Presidente do CD da *FMUC*, no exercício do contraditório, afirma que "...não conhece o facto porquanto o mesmo foi da responsabilidade do Director do Laboratório de Radioisótopos/IQF, tendo sido praticado por este sem competência para tal e à sua absoluta revelia".
- 70. Não existindo qualquer despacho Reitoral de delegação nos CD que lhes confira competências para autorizar pagamentos respeitante a pessoal²⁷, as situações em causa violam as normas de competência e de legalidade dos artigos 29º, n.º 1, e 3º, n.º 1, do CPA, respectivamente.
- 71. Esta situação suscita observação idêntica à formulada no ponto 66, respondendo, neste caso, o Presidente do CD da *FEUC* que "... a trabalhadora (...) não estava sujeita a retenção na fonte, uma vez que os seus rendimentos não atingiam o escalão mínimo de IRS". E que "... a solução de pagamento via recibo verde tornava-se impossível, uma vez que se tratava de uma funcionária da Faculdade", referindo que "Presentemente todas estas situações estão sanadas ...".

Pessoal docente

72. Foi pago pela FLUC o valor de 600.000\$00 a um docente, a título de serviço adicional, pela supervisão do Ramo de Formação Educacional (RFE) ²⁸ ²⁹ ³⁰. No ano 2000, não foram identificados pagamentos efectuados pela UC a este docente. "(...) Em princípio, terá sido o Presidente do Conselho Directivo (...)" a autorizar a despesa e o pagamento. Do processo individual do docente nada consta sobre o despacho Reitoral de autorização. O Presidente do CD da FLUC, citado refere que " O pagamento, a título excepcional (...) foi feito sem (...) ter sido alertado para a irregularidade do procedimento. Fi-lo por (...) parecer que não era justo protelar por mais tempo o pagamento da Supervisão do Ramo de Formação Educacional, sempre difícil de assegurar...".A autorização e o pagamento destes serviços pelo CD da FLUC, a par da incompetência na gestão de pessoal (desrespeito pelos art. 29º e 3.º do CPA), configura desconformidade legal da despesa, violando o disposto no artigo 22º do DL n.º 155/92, de 28/07.





Aquisição de bens

73. Autorizados pelo Director do Laboratório de Radioisótopos – IQF, da FMUC, foram efectuados pagamentos no valor de 432.541\$00, correspondentes à aquisição de bens (resmas de papel e envelopes, livros técnicos da especialidade de medicina, por via electrónica, de um aparelho de ar condicionado/montagem e de produtos farmacêuticos). A FLUC procedeu à aquisição de uma medalha na loja da Universidade de Coimbra, no valor de 2.200\$00. Entretanto, verificou-se não existir despacho de subdelegação de competência do Presidente do CD da FMUC no Director do Laboratório de Radioisótopos, pelo que terá sido violado o disposto nos art.s 29º n.º 1, 35º e 3.º do CPA.

O anterior Presidente do CD da *FMUC*, em sede de contraditório, confirma a ausência de poderes de autorização da realização e pagamento de despesa pelo Director do Laboratório, alegando que "...desconhece (...) a irregularidade..." por dessas despesas não ter sido dado "... devido conhecimento à *FMUC*".

Aquisição de serviços

- 74. Foram analisados, no âmbito da amostra, pagamentos pelas 4 faculdades, no valor de 8.172.781\$00, correspondente, nomeadamente, a despesas com serviços de limpeza (6.140.408\$00 ponto 75.i) e a um conjunto diversificado de outras despesas, relativas a comparticipações em jantares de homenagem, beberetes, inscrições em cursos e seminários, serviços médicos, serviços de informática, secretariado, assinatura e chamadas de telemóvel e portagens de que se destacam as seguintes:
 - a) Foi adquirido e pago um bilhete de avião no valor de 37.580\$00, numerário previamente entregue à FEUC por um docente. A intermediação realizada pela FEUC não se enquadra nas suas atribuições e missões da Faculdade. O responsável da *FEUC*, em sede de contraditório, exprimiu as razões que estiveram na base das irregularidades, acrescentando "… que agora se reconhece como incorrecta".
 - b) Serviços prestados, sem documento justificativo, à FLUC e à FMUC por trabalhadores sem vínculo laboral, nos valores de 154.900\$00³¹ e de 527.000\$00³², respectivamente. Estas prestações não documentadas, não deram origem a emissão de recibo nem há evidência de retenção de IRS. Deste modo, além de preteridas as formalidades relativas à contratação pública artigos 7º e 54º do DL n.º 197/99, de 06/08, em conjugação com os artigos 3º, n.º 1, 122º e 124º do CPA. a não emissão de recibos viola a norma consagrada na al. a) do n.º 1 do art. 107º do CIRS, dela advindo eventual falha no registo das correspondentes verbas em livros próprios (cf. al. b) do n.º1 do art. 107º do CIRS) e no apuramento do rendimento tributável imputável aos prestadores. A ausência de processamento dos montantes pagos permite a não integração daquele valor na declaração de rendimentos invocada na al. b) do n.º1 do art. 114º do CIRS, bem como o eventual desrespeito pelas normas de retenção na fonte consagradas nos art.s 91º e 92º do mesmo código e no DL n.º 42/91, de 22 de Janeiro. Por outro lado, 177.000\$00, incluídos nos 527.000\$00 acima mencionados são referentes a serviços prestados por uma Técnica Superior de 2º classe, afecta ao Instituto de Biologia



Médica, no tempo que mediou entre os períodos em que exerceu funções ao abrigo de contratos a termo no Laboratório de Citogenética e Diagnóstico Pré-Natal³³. Atendendo às limitações e especificidades do contrato de trabalho a termo certo, regulado pelo DL n.º 427/89, de 07/12, o pagamento das remunerações do período que medeia entre a cessação e a celebração de novo contrato carece de suporte legal. O anterior Presidente do CD da FMUC, no contraditório realizado, subscreve a justificação dada anteriormente pela FMUC no sentido da irregularidade ser "…legitimada pela imperiosa necessidade de assegurar serviços públicos que o respeito estrito pelo procedimento faria perigar…".

75. Entretanto, no âmbito das confirmações junto da UC, foram analisadas todas as transacções com a firma António Manuel Gomes do Vale, prestadora de serviços de limpeza e outros, das quais se dá nota no quadro seguinte.

Quadro 8 - Prestação de Serviços - António Manuel Gomes do Vale - Ano 2000

Un.	escudo

NATUREZA	VAL	ORES CONTABILIZ	ADOS NA UC		VALORES NÃO CONTABILIZADOS NA UC	TOTAL	TOTAL
NATUREZA	C/ADJUDICAÇÃO	S/ ADJUDICAÇÃO	F. DE MANEIO	TOTAL	PAGAMENTOS EFECTUADOS PELA FDUC	(C/IVA)	(S/IVA)
Serviços de Limpeza	3.795.002	11.339.651	4.510.053	19.644.706	6.140.408 (*) 1.894.090	27.679.204	23.657.439
Outros Serviços		2.557.217	3.928.867	6.486.084		6.486.084	5.543.662
Total	3.795.002	13.896.868	8.438.920	26.130.790	8.034.498	34.165.288	29.201.101

(*)a título de adiantamento – vide ponto 78.b)

- i. O total da prestação de serviços ascendeu a 34.165.288\$00 (com IVA), dos quais 26.130.790\$00 foram contabilizados pela UC e 6.140.408\$00 correspondem a pagamentos efectuados pela FDUC não contabilizados na UC. Não obstante os serviços serem prestados de forma continuada, a despesa total (27 679 204\$00) foi fraccionada, com vista a afastar as formalidades legais a que estava sujeita. A FDUC no exercício do contraditório, confirma a continuidade dos serviços, justificando que "... o prolongamento da situação no tempo deveu-se, numa primeira fase, às dificuldades de adaptação ao modelo de contratação a seguir...". E que "os pagamentos foram realizados dada a necessidade de assegurar a continuidade desse serviço básico enquanto se adaptavam procedimentos conformes com as leis em vigor."
- ii. Desta forma, grande parte da despesa relativa aos serviços de limpeza (23.884.202\$00 = 27.679.204\$00-3.795.002\$00) não foi objecto do procedimento devido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16º, 17º, n.º 1, 27º (unidade de despesa e competência), 78º nºs 1 al. d) e 5, e 80º nº 3 (tipo de procedimento adequado), do mencionado Decreto-Lei, com o consequente desrespeito pelo estabelecido nos art.s 29º e 3º do CPA (competência e princípio da legalidade).
- iii. Relativamente à despesa referente a outros serviços no valor de 6.486.084\$00, também não foi observado o disposto nos artigos 16º, 17º, n.º 1, 27º (unidade de despesa e competência) e 81º nº 1 al. b) (tipo de procedimento adequado) do mesmo Decreto-Lei, com consequente afastamento dos art.s 29º e 3º do CPA (competência e princípio da legalidade).
- iv. No tocante ao valor de 8.034.498\$00, pago pela FDUC, a inexistência de facturação colide com a obrigação prevista na al. b) do n.º1 do art. 28º do CIVA, permitindo a não liquidação e entrega de IVA devido e eventual omissão contabilística do proveito, em





incumprimento do art. 98º do CIRS, conduzindo ao cálculo erróneo do lucro tributável do prestador de serviços, em sede de IRS, nos termos consagrados nos art. 15º e seguintes do CIRC, por remissão do art. 37º do CIRS. Nos termos do art. 72º do CIVA existe responsabilidade solidária do adquirente dos bens ou serviços pelo pagamento do imposto quando a factura obrigatória não tenha sido passada .O Presidente do CD da FDUC, em sede de contraditório, refere: "... o facto de estarmos perante adiantamentos ao prestador de serviços de limpeza, os quais pressupunham posterior "regularização" da despesa nos Serviços Centrais da Universidade de Coimbra com consequente emissão de factura e entrega do IVA, e devolução do montante adiantado. A adopção de novo procedimento impediu que, na transição, essa regularização pelos Serviços Centrais fosse realizada, dada a excessiva acumulação de débitos ao prestador de serviços."

Alojamento

76. Foram pagos alojamentos, em habitações particulares, a estudantes da Universidade de Kyoto, que frequentaram o curso de estrangeiros, no valor de 105.000\$00, com verbas previamente recebidas pela FLUC. Não houve lugar à retenção de IRS sobre os rendimentos prediais por falta de emissão de recibo por parte das famílias que acolheram os estudantes 34. O responsável do actual CD da FLUC, procedeu à justificação, referindo que "Tendo em conta a conjuntura histórica e política, a inexistência de normativos legais relativos às contas públicas à data da abertura da maioria dos cursos de português para estrangeiros (anteriores à década de setenta!), a Faculdade (...) viu-se confrontada com duas opções: ou se mantinha num prudente imobilismo por falta de orientações (ou pelo excesso de burocracia, que tornava qualquer acção extemporânea) ou optava por, de boa fé, fazer avançar e desenvolver o ensino da Língua e Cultura Portuguesas, nomeadamente através do acolhimento de alunos estrangeiros na nossa Universidade. A Faculdade (...) optou pela segunda via ... ". Refere ainda, que "... nunca tendo a instituição usufruído de qualquer beneficio próprio ou usado indevidamente dinheiros públicos. Apenas se procurou, correspondendo ao prestigio que a nossa instituição detém junto da comunidade local, envolver as famílias no acolhimento de alunos estrangeiros, substituindo-se a estes no pagamento dos alojamentos respectivos, através de verbas que os próprios já haviam depositado à confiança da Faculdade (...). Não houve, de facto, gestão danosa ou aproveitamento do erário público, mas, tão somente, uma substituição de funções que, não sendo, à luz das normas contabilísticas vigentes, a mais adequada, se afigurava, na altura, a única capaz de solucionar os problemas concretos com que a instituição se deparava".

Adiantamentos / empréstimos

77. Foram concedidos adiantamentos e empréstimos pelo Presidente do Conselho Directivo da FDUC³⁵ a fornecedores e prestadores de serviços e ao Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra conforme a seguir se discrimina:

Quadro 9 - Concessão de adiantamentos e empréstimos

Al.	ENTIDADE	VALOR	VALORES AMOSTRA
78.a)	Joana Simões Trindade e Silva	176.600	176.600
78.b)	António Manuel Gomes do Vale	1.894.090	1.894.090
78.c)	Carvalho & Irmão, Lda.	478.530	478.530
78.d)	Trífida Comércio de Material Inf. Lda.	829.710	829.710
80	Móveis e Restauros Coimbrarte, Lda.,	11.500.000	0
78.e)	Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra	100.000	100.000
78.f)	Nádia Alexandra Gonçalves Mestre	122.500	122.500
Total		15.101.430	3.601.430



- 78. Relativamente aos referidos movimentos observa-se o seguinte:
 - a) Adiantamento a um particular, Joana Simões Trindade e Silva, pela prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica ao Conselho Científico, concedido em 30/12/1999, no valor de 176.600\$00, cuja regularização não foi possível verificar porque "(...) não existe documento da reposição efectuada em numerário (...)" uma vez que "(...) a declaração emitida pelo abonado era-lhe devolvida após a reposição". Contudo, a documentação facultada integra uma declaração de compromisso naquele valor, levando a admitir que tal montante não foi restituído. É observável uma coincidência temporal entre o pagamento efectuado pela UC (Jan./2000) e o adiantamento da FDUC (30/12/1999). O Presidente do CD da FDUC, no exercício do contraditório, alega que "...por lapso, não foi retirada a declaração emitida pelo abonado após a reposição da verba emprestada, mas essa verba foi restituída (...) e (...) utilizada pela Faculdade para a realização de outros pagamentos...".
 - b) *Adiantamento* à Empresa *António Manuel Gomes do Vale*, pela prestação de serviços de limpeza, concedido em 02/02/2000, no valor de 1.894.090\$00, que não foi reposto, sendo assumido com clareza pela FDUC que "(...) Não houve lugar a reposição em virtude de o respectivo quantitativo constituir adiantamento para o mês de seguinte" 36.
 - c) *Adiantamentos* efectuados à empresa *Carvalho & Irmão, Lda*., por solicitação da Associação de Estudantes Cabo-Verdianos (fornecimento de uma Borla e Capelo), concedidos em 24/05/2000 e 8/06/2000, no valor de 478.530\$00 (2x239.265\$00). O valor global foi restituído em 14/06/2000 ³⁷ por aquela Associação.
 - d) *Adiantamento* à empresa *Trífida Comércio de Material Inf. Lda*., pelo fornecimento de equipamento informático, concedido em 28/12/2000, no montante de 829.710\$00. A FDUC em nota constante da requisição oficial refere que foi "(...) reposta a quantia em 07/03/2001.", através do "(...) *Talão de Depósitos nº 6583318* (...)"38.
 - e) *Empréstimo* ao *Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra*, no valor de 100.000\$00, concedido em 04/09/2000. O dito *empréstimo* foi amortizado /regularizado, em 21/12/2000 através de um depósito em numerário.
 - f) Empréstimo a Nádia Alexandra Gonçalves Mestre, no valor de 122.500\$00, concedido em 24/10/2000. O dito empréstimo foi amortizado/regularizado com o depósito de um cheque de igual valor em 09/03/2001, acrescentando a FDUC que "Não foi dado conhecimento do empréstimo à UC para efeitos de integração na sua contabilidade (...)". Contudo este empréstimo funcionou "(...) como adiantamento ao pagamento de uma prestação de serviços que lhe foi adjudicada, por ajuste directo, e paga em Sessão do Conselho Administrativo da Universidade de Coimbra em 9.Nov.2000".
- 79. Dos adiantamentos e empréstimos concedidos, referidos no ponto 77 e analisados no ponto 78, ficaram por regularizar três: um da empresa *António Manuel Gomes do Vale* (1.894.090\$00),; outro da empresa *Trífida Comércio de Material Inf., Lda.* (829.710\$00) e um outro, de *Joana Simões Trindade e Silva* (176.600\$00) no montante global de 2.900.400\$00. A FDUC não comprovou como controlava os adiantamentos,³⁹ adensando o risco de eventuais perdas de valores públicos ou de diferimentos na respectiva regularização.
- 80. Foram ainda concedidos adiantamentos à sociedade comercial Móveis e Restauros Coimbrarte, Lda., pela " (...) Aquisição e instalação de mobiliário e equipamento (...)", em 31/03/1999, 06/05/1999 e 22/06/1999, no montante total de 11.500.000\$00, ocorridos antes da data de celebração do contrato (17/08/1999) entre a UC, representada pelo Vice-Reitor⁴⁰, e a dita sociedade, no valor global de 35.100.000\$00 (com IVA).
- 81. A empresa referida no ponto anterior assumiu o compromisso, em documento assinado pelo seu representante legal, de devolver as importâncias recebidas aquando da satisfação do seu direito de





- crédito pela UC, o que terá acontecido em 13/03/2000 (6.500.000\$00), em 20/09/2001 (2.000.000\$00), em 04/10/2001 (1.000.000\$00), e em 05/03/2002 (2.000.000\$00).
- 82. A FDUC não dispunha de competência para atribuir **adiantamentos e empréstimos**, por si ou por interposta pessoa, neste caso a UC, violando, ao fazê-lo, os princípios da legalidade, previstos no artigo 3º do CPA, que impõem a existência de uma norma de direito público permissiva. Não resulta da lei, designadamente da lei da autonomia das Universidades, tal competência, nem existe norma, nos estatutos da UC, que a preveja. Violou também os princípios do controlo da gestão e execução orçamental e da contabilização das receitas e despesas previstas no DL nº 155/92, 28/07. Em sede de contraditório o Presidente do CD da *FDUC* esclarece que "...tanto o despacho de autorização de despesa como de pagamento foi apenas verbal (...) só há bem pouco tempo, e na sequência da auditoria do Tribunal de Contas, é que esse procedimento (...) deixou de ser utilizado...".

Movimentos (débitos) contabilizados na UC

- 83. Os valores contabilizados na UC (Quadro 7), ascendem a 14,4 mil contos, representando 50% do total dos valores da amostra (pontos 85 a 87).
- 84. Nos pontos que se seguem, procede-se à análise dos valores contabilizados na UC.

Entregas à UC

85. A FEUC, FLUC e a FMUC entregaram à UC as importâncias de $2.926.404\$00^{41}$, $1.394.896\$00^{42}$ e $4.852.044\$00^{43}$, respectivamente.

Entregas do Centro de Hormonologia ao CD da FMUC

86. A receita de 5.024.272\$00, proveniente de serviços prestados à comunidade pelo Centro de Hormonologia, foi entregue ao CD da FMUC que posteriormente a entregou à UC.

Aquisição de serviços (Fundo de Maneio)

87. As despesas com aquisição de serviços⁴⁴ e respectivos pagamentos, no total de 238.465\$00, foram incluídas no mapa de integração de despesas – Fundo de Maneio e contabilizadas posteriormente nos Serviços Centrais da UC.

SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES INDICIADAS

- 88. Das situações referidas no presente relatório, afiguram-se susceptíveis de integrar responsabilidades financeiras as seguintes:
 - a) Inobservância das normas da realização da despesa pública e da execução orçamental, pelas FDUC (ponto 75), FLUC (ponto 74.b)) e FMUC (ponto 74.b)), designadamente, dos art.ºs 17º, 27º (competência de autorização da despesa com bens e serviços) e 78º (tipos de procedimento de contratação pública) do DL n.º 197/99, de 8 de Junho; e os preceitos do DL n.º 155/92, de 28 de Julho, bem como os limites da competência delegada fixada nos Despachos Reitorais nºs 9310/2000 e 813/2001;



- b) Falta de entrega à UC e de inclusão no orçamento das receitas geradas e dos subsídios directamente recebidos pela FDUC (ponto 47), FEUC (pontos 45 e 46), FLUC (pontos 48, 49 e 50) e FMUC (pontos 46, 47 e 51), desrespeitando os procedimentos internos instituídos pela UC, em execução das disposições legais contidas no nº 1 do art. 3º e art.17º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;
- c) A FDUC (ponto 75.ii; 75.iii) não respeitou os procedimentos da contratação pública adequados na realização de despesas com serviços de limpeza e *outros serviços*, consagrados no DL n.º 197/99, de 8 de Junho, da autorização da despesa nos termos do DL nº 155/92, de 28 de Julho, bem como dos limites da competência delegada fixada nos Despachos Reitorais nºs 9310/2000 e 813/2001;
- d) A FLUC (ponto 74.b)) e a FMUC (ponto 74.b)) efectuaram pagamentos de serviços realizados por prestadores sem vínculo laboral à UC com preterição dos procedimentos da contratação pública, instituídos no DL 197/99, de 8 de Junho e da autorização da despesa nos termos do DL nº 155/92, de 28 de Julho;
- e) A FDUC (ponto 82) concedeu *adiantamentos e empréstimos*, factos que excedem a competência da Faculdade e da própria UC, por inexistência de norma habilitante para o efeito, nomeadamente na Lei da Autonomia das Universidades e nos Estatutos da UC;
- f) A FEUC (ponto 67), a FLUC (pontos 64 e 72) e a FMUC (ponto 67) efectuaram pagamentos de despesas com pessoal, em desrespeito pela competência própria do Reitor, prevista nos EUC e nos Despachos Reitorais nºs 9310/2000 e 813/2001, e no DL n.º 155/92, de 28 de Julho;
- g) A aquisição de bens e respectivos pagamentos pelo Director do Laboratório de Radioisótopos da FMUC (ponto 73) sem competência delegada para o efeito e em desrespeito pelo DL n.º 197/99, de 8 de Junho e pelo DL n.º 155/92, de 28 de Julho;
- h) A FDUC, a FEUC, a FLUC e a FMUC pagaram despesas cujo suporte documental é inexistente e/ou não reveste a natureza legalmente apropriada, cf. *Anexo IV* e *Anexo V*, em desrespeito pelo princípio da prova do registo contabilístico, emanado, nomeadamente, dos art.ºs 40º do Código Comercial; 28º, nº1, al. b), 45º e 52º do CIVA; 42º, nº1, al. g) e 115º do CIRC; 116º, nº 4, al. c) e 128º do CIRS;
- 89. A irregularidade mencionada na alínea b) afigura-se susceptível de integrar responsabilidade financeira nos termos do art.º 65º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sendo as demais susceptíveis de integrar o tipo de infracção consagrado no art.º 65º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma. A indicação dos responsáveis pelos factos, a título directo, consta do *Anexo I* e *Anexo II* ao presente relatório, recaindo sobre o Conselho Administrativo da UC a responsabilidade subsidiária pelos mesmos.

V - CORRECÇÃO SUPERVENIENTE DE SITUAÇÕES ANÓMALAS

90. Constatada perante os auditores a anormalidade da manutenção de contas à margem da contabilidade da UC, da natureza das descritas, verificou-se, nalguns casos, o início de um movimento de regularização através da entrega de documentos e valores aos serviços competentes da Reitoria. Igualmente, em diversos casos, procedeu-se ao encerramento de contas bancárias, conforme se dá nota nos pontos seguintes.



ENTREGAS À UC COMO RECEITA EXTRAORDINÁRIA

91. Na sequência dos trabalhos de auditoria do TC verificaram-se, entre 2002 e 2004, entregas à UC de receita extraordinária⁴⁵ no valor de 140.344.185\$00 ⁴⁶, conforme se mostra no Quadro 10 seguinte:

Quadro 10 - Receitas extraordinárias

	ı	ENTREGA À UC			ENTREGA AO CONSELHO DIRECTIVO DA FAC. MEDICINA		
FACULDADES	EUROS	ESCUDOS	ANO DE ENTREGA	EUROS	ESCUDOS	ANO DE ENTREGA	
C. DESPORTO E ED. FÍSICA	5.944,92	1.191.849,00	2003	0	0		
DIREITO	42.220,45	8.464.440,00	2004	0	0		
ECONOMIA	88.058,60	17.654.164,00	2003	0	0		
FARMÁCIA	4.280,51	858.165,00	2003	0	0		
	468.000,00	93.825.576,00	2002	0	0		
LETRAS	82.815,07	16.602.930,00	2003	0	0		
	8.565,48	1.717.224,00	2004	0	0		
DIVERSOS (*)	0	0	_	846.307,63	169.669.446,00	2004	
PSICOLOGIA C. EDUCAÇÃO	148,83	29.837,00	2003	0	0		
Total	700.033,86	140.344.185,00		846.307,63	169.669.446,00		

^(*) Entregas efectuadas pelos Institutos: Higiene e Medicina Social, Microbiologia, Patologia Geral, Química Fisiológica, Hormonologia e outros

92. Além das entregas dos valores supra indicadas, a FLUC procedeu, também, à entrega de diversa documentação de despesa incorrida, designadamente facturas e recibos, que totalizam 4.088.784\$00 (20.394,77 €), para efeitos da "(...) sua integração como receita e despesa (...)" "(...) na Contabilidade da UC"⁴⁷.

ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS

93. Constatou-se igualmente que, em 2003 e 2004, foram resgatadas aplicações financeiras e encerradas 51 contas bancárias⁴⁸, cf. Quadro 11 e *Anexo VIII*.

Quadro 11 - Número de contas encerradas

Total
0
1
12
7
17
14
0
51

Fonte: Instituições bancárias

94. Além das referidas no ponto anterior, os Presidentes dos CD das Faculdades solicitaram o encerramento de mais 49 contas, na sequência das verificações dos auditores do TC.



V - RECOMENDAÇÕES

- 95. Considerados os resultados da auditoria orientada às operações à margem do orçamento e conta da UC, gerência de 2000, formulam-se ao Reitor da Universidade de Coimbra as seguintes recomendações:
 - a) Desenvolver e instituir regras e mecanismos de controlo que assegurem, para futuro, que a totalidade das receitas, bem como das despesas sejam integradas no orçamento e conta da Universidade de Coimbra e que seja dado cumprimento ao determinado em matéria de arrecadação de receitas e realização de despesas, designadamente o estabelecido na nova Lei de enquadramento do Orçamento do Estado e Decreto-Lei nº. 197/99, de 8 de Junho Regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;
 - b) Providenciar para que as Faculdades da UC cumpram as regras legais aplicáveis, subjacentes à constituição e utilização de fundos de maneio, previstas no art. 32º. do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho -RAFE e nos sucessivos diplomas de execução orçamental, bem como o regulamento aprovado pelo Conselho Administrativo;
 - c) Adoptar as medidas necessárias para que os documentos de despesa evidenciem todas as fases do processo de realização da despesa (Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho e Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho) e respeitem o novo sistema contabilístico vigente POC Educação (Portaria 794/2000, de 20/09);
 - d) Dar cumprimento ao Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado, fixado no Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Junho e reforçado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 45/2000, de 18 de Maio:
 - e) Remeter ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, prova do encerramento das contas bancárias das Faculdades abertas sem autorização Reitoral, transferindo os valores dos respectivos saldos para contas da Universidade de Coimbra e cingindo, ao mínimo necessário, o número de contas autorizadas, a fim de permitir maior controlo e reduzir os riscos de má utilização ou inadequada gestão das mesmas.

VI - EMOLUMENTOS

96. São devidos emolumentos nos termos do disposto no nº 1 do art. 10º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL nº 66/96, de 31 de Maio, com a nova redacção dada pela Lei nº 139/99, de 28 de Agosto, a suportar pela Universidade de Coimbra no montante de 15.858,00 € (*Anexo XI*).

VII – DECISÃO

- 97. Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deliberam:
 - a) Aprovar o presente relatório;



- b) Ordenar que o mesmo seja remetido:
- Ao Presidente da Assembleia da República;
- Ao Ministro do Estado e das Finanças e ao Ministro da Ciência da Tecnologia e do Ensino Superior;
- À Comissão Parlamentar especializada e permanente da Educação, Ciência e Cultura;
- Ao Conselho Administrativo da UC, na pessoa do Presidente O Reitor da Universidade;
- Aos Presidentes do Conselho Directivo das Faculdades, gerência de 2000 e aos actuais responsáveis;
- c) Determinar a sua remessa ao Ministério Público junto deste Tribunal, em cumprimento do disposto nº 4 do art. 29º e no nº1 do art. 57º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto;
- d) Determinar que o Reitor informe este Tribunal, no prazo de 90 dias, da sequência dada às recomendações ora formuladas;
- e) Após a entrega do relatório às entidades referidas, deverá o mesmo ser divulgado, sem anexos, pelos meios de comunicação social e pela Internet.

Aprovado, em subsecção da 2 ª Secção do Tribunal de Contas, em 23de VI de 2005

O Juiz Conselheiro Relator,

(Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José de Castro de Mira Mendes)

(Carlos Manuel Botelheiro Moreno)







NOTAS REFERENCIADAS NO RELATÓRIO

Sete Faculdades: Economia, Direito, Letras, Medicina, Psicologia e Ciências da Educação, Farmácia e Ciências do Desporto e da Educação Física.

- ² Circularização das sete Faculdades e das Instituições Bancárias (realizadas em 05/06/2001 e em 03/04/2003, com referência a 31/12/2000) sobre movimentos bancários referentes às contas associadas à UC e Faculdades.
- Nos termos do art. 25.º n.º 3 e 66.º dos Estatutos da UC (Despacho Normativo 79/89, publicado no DR n.º 197, de 28 de Julho de 1989)
- ⁴ FDUC Publicado no DR n.º 68, II série, de 22-3-1991;

FEUC – Publicado no DR n.º 12, II série, de 15-1-1991;

FLUC – Publicado no DR n.º 119, II série, de 24-5-1990;

FMUC – Publicado no DR n.º 11, II série, de 14-1-1993 e Regulamento Interno n.º 1/2000, publicado no DR n.º 71, II S, de 24-3-2000.

- Para o cômputo do número de contas utilizadas foram expurgadas todas as contas <u>não reconhecidas pelas próprias</u> <u>Faculdades</u> e uma (única) conta em moeda estrangeira conta DEM, num total de <u>16 contas</u>.
- ⁶ Cf. art. 41°, n° 1 e art. 49° dos Estatutos da UC Despacho Normativo n° 79/89, de 28/08, homologado pelo Ministro da Educação, em 28/07/89.
- Conta nº 1-1573769-001-006 do BPI conta abonada pela UC, cujo controlo é pertença da Faculdade (oficio nº 10592 de 26/10/2004 da UC)
- FMUC Conta nº 0-1605752-001-002 do BPI Conta reconhecida pela UC, cujo controlo é pertença da Faculdade (oficio nº 10592 de 26/10/2004 da UC).
- O artigo 8º do DL nº 252/97, de 26/09, permite o depósito de receitas próprias em qualquer instituição bancária e a sua gestão, em orçamento privativo, pelas Universidades. Contudo, o Princípio da Unidade da Tesouraria do Estado, presente no artigo 2º do DL nº 191/99, de 05/06, estatui o dever dessas instituições promoverem as suas operações financeiras através de contas abertas na DGT, conforme os artigos 1º e 51º do mesmo diploma (espírito reiterado pelas RCM n.ºs 45/2000, de 02/06 e 115/2002, de 25/09).
- FEUC As professoras de nacionalidade russa que se deslocaram à Universidade de Coimbra entregaram em 21/07/2000, à FEUC o valor de 547.195\$00, com o fim de esta proceder à aquisição de rublos troca de escudos sobrantes por rublos, referente às verbas atribuídas no âmbito do projecto TEMPUS-TACIS.
- FLUC Inscrição de um aluno estrangeiro no "*Curso de Estrangeiros*", no montante de 66.761\$00. Os valores relativos a propinas / taxas de inscrição são receitas da Universidade, nos termos da al. c) do n.º2 do art. 63° dos Estatutos e, como tal, deviam ser entregues na Universidade.
- Em 9/1/97 o CA aprovou um conjunto de formalidades (Informação / Circular Interna n.º 2/97) sobre o envio aos Serviços Centrais, até ao dia 8 do mês seguinte, das facturas, recibos e vendas a dinheiro emitidos pelas faculdades durante o mês anterior.
- FEUC Conta nº 87-38280301-10 BANIF, encerrada em 23/03/2000. A atribuição do fundo de maneio foi alterada, a partir de 01/01/99, com a aprovação do regulamento dos fundos de maneio pelo CA da UC.



- FDUC; Dois adiantamentos (7.879.000\$00), efectuados em 1999, um à Empresa "Sonata" de Macedo & Vide, Lda. (1.379.000\$00) e outro à Firma Móveis e Restauros Coimbrarte, Lda. (4.000.000\$00 e 2.500.000\$00), repostos em 2000. Um adiantamento de 478.530\$00 à empresa Carvalho & Irmão Lda., a pedido da Associação de Estudantes Cabo Verdianos e um empréstimo de 100.000\$00 ao Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra efectuados e repostos em 2000.
- FDUC vide ponto 80. No decurso das verificações foi possível constatar que a Faculdade concedeu à Firma *Móveis e Restauros Coimbrarte, Lda.*, a título de adiantamento, o valor global de 11.500.000\$00, sem suporte documental adequado e que se reportam ao ano de 1999. De acordo com a documentação disponível, a UC pagou ao fornecedor a quantia mencionada, referente à aquisição e instalação de mobiliário por parte da Faculdade, no ano de 1999, valor este correspondente aos respectivos adiantamentos.

Atendendo a que os reembolsos dos respectivos adiantamentos se encontravam repartidos pelos anos de 2000 (6.500.000\$00), 2001 (3.000.000\$00 – em numerário) e 2002 (2.000.000\$00 – pago directamente ao prestador de serviços – empresa António Manuel Gomes do Vale), a metodologia adoptada fez com que a situação assumisse a existência de sobreposição de pagamentos (um pela UC e outro pela Faculdade).

- FMUC /IQF. Adiantamento de 836.550\$00 à Empresa Simões e Nazaré, Lda, efectuado em 1999 e reposto em 2000 (após o pagamento pela UC).
- FLUC Cf. oficio FL 012/06/SF, de 16/06/2004, a Faculdade esclarece que a receita de 2000 proveniente do prémio Feijó "...naquele ano não terá sido depositada na UC,". O subsídio foi atribuído pela Fundação "O Fundo Comemorativo de António Feijó" (doado pela filha do poeta e diplomata português, em honra e memória do seu pai). Esta Fundação é administrada por uma Direcção constituída por três pessoas, nomeadas pelo Chefe do Departamento de Títulos do banco sueco "Skandinaviska Enskilda Banken", em Estocolmo. Um dos objectivos é fomentar a educação e formação de jovens, mediante a atribuição de bolsas a estudantes da Faculdade de Letras de Coimbra. A Direcção da Fundação entendeu que os critérios de atribuição das mesmas deveriam ser estabelecidos pelo Conselho Directivo da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (Cf. carta da Embaixada de Portugal em Estocolmo de 04/02/1988) que, em 13 de Maio de 1998, elaborou e aprovou, em sessão, "um regulamento de gestão financeira do fundo", de carácter provisório (que institui a atribuição do Prémio António Feijó).
- FLUC Conta nº 202-87494-000.0 BES, com abonação reitoral destinada à movimentação das verbas atribuídas pela UC e de acordo com o regulamento do fundo de maneio.
- FMUC O Presidente do CD em 01/09/2004, em resposta ao pedido de esclarecimentos nº 2 refere que "...No ano de 2000 não temos...contrato de concessão do bar" relativamente ao contrato de concessão da Secção de textos "... foi celebrado após concurso público..."
- FEUC Foi entregue por docentes de nacionalidade russa, que se deslocaram a Portugal no âmbito do projecto TEMPUS TACIS, a importância de 547.195\$00 à FEUC para aquisição de rublos com os escudos sobrantes, conduta que assume idêntico enquadramento ao reflectido no ponto 41 e nota 10 supra. Em sede de audição, o responsável referiu que "Na realidade não se tratou de uma despesa ..." tratando-se "... apenas de uma cortesia da Faculdade ...".
- FLUC Cf. resposta de 17/06/2004: "É uma colaboração docente com a Universidade Católica (...) cuja autorização é anual.", respeitante a um docente em regime de exclusividade com a FLUC, com autorização por despacho Reitoral de 04/10/2000.
- FEUC Sem despacho de autorização para a realização da despesa e do pagamento.
- FEUC Não existe contrato individual de trabalho na forma escrita, cf. despacho de 09/02/99 do Vice-Reitor (ao abrigo das competências delegadas pelo Reitor, por despacho publicado em DR II Série nº 181, de 07/08/98): "Dado tratar-se de um contrato a realizar por regime diferente da contratação prevista para a administração publica, a sua concretização poderá ser efectuada independentemente de forma, conforme previsto no art. 6º do DL 49408, de 29 de Novembro de 1969, devendo, no entanto, ser adoptados, na fase de selecção, os procedimentos habitualmente realizados para efeitos de contratação a termo, nomeadamente no que respeita a autorização reitoral previa e publicação.".



- FMUC Pagamento autorizado pelo Director do Laboratório de Radioisótopos/IQF, sem competência para o efeito.
- Contido no artigo 26° do DL n.º 259/98, de 18/08 Esse diploma rege exclusivamente o horário de trabalho de funcionários e agentes administrativos, qualidade não adquirida com a contratação individual de trabalho, em respeito pelo espírito legislativo dos artigos 7° e 11°-A (introduzido pela Lei n.º 25/98, de 26/05) do DL n.º 184/89, de 02/06, e 14° do DL n.º 427/89, de 07/12. Assim, regendo-se o contrato individual de trabalho pelas normas do Direito Privado (DL n.º 49408, de 29 de Novembro de 1969 Lei do Contrato Individual de Trabalho, diploma revogado pela Lei n.º 99/2003, de 27/08 Código do Trabalho), o trabalho extraordinário deverá integrar o mesmo sistema jurídico e respeitar o DL 409/71, de 27/09 (igualmente revogado pelo Código do Trabalho).
- FEUC O Presidente em 12/05/2004 (cf. Of. 588 de 14/05/2004), refere "A razão pela qual se recorreu ao pagamento pela conta 87-28009101-10 deve-se ao facto de haver dúvidas sobre se os dias de trabalho prestados para além do estabelecido contratualmente se enquadravam no conceito de trabalho extraordinário contido no artigo 26º do Decreto-Lei 259/98 de 17/07."
- A autorização de despesa incumbe ao Reitor, cf. artigo 41°, alínea e), dos EUC, e art. 20°, n.° 1, al. e), da Lei n.° 108/88, de 24 de Setembro, tendo delegado essa competência no vice-reitor (Cf. Despachos n.°s 9313/2000, de 14/04, (DR n.° 104, IIª Série, de 5-5-2000) e 811/2001, de 22/12, (DR nº 13, II Série, de 16/01/2001). A autorização do pagamento incumbe ao CA, nos termos dos artigos 49.º dos EUC e 5°, al. e), do Regulamento do Conselho Administrativo, publicado no DR nº 3, II Série, de 4/1/92.
- FLUC Cf. Ofício 012/06/SF, de 16/06/2004: "...serviço adicional que era incumbido aos docentes, em rotatividade, pela supervisão do RFE, normalmente por períodos de um ano lectivo.".
- Constituindo o RFE um curso especializado, a distribuição de serviço não se tem conseguido fazer sem recurso a colaborações várias, internas e externas Facto referenciado no Oficio n.º FL-2066/97, de 9 de Dezembro, pelo Conselho Directivo da FLUC.
- Acresce referir que o docente encontrava-se naquela função no período de Outubro de 1998 a Setembro de 1999, tendo o Presidente do CD solicitado em 27/10/1998, autorização Reitoral para o abono mensal. Na sequência do pedido foi proferido em 12/01/1999, despacho Reitoral no sentido "...de fundamentar legalmente o pedido".
- FLUC O presidente do secretariado dos cursos de Língua e Cultura Portuguesas informou, em 17/06/2004, (cf. anexo ao oficio n.º FL 012/06/SF, de 16/06/2004) em relação aos pagamentos efectuados a Helena Alexandra M Sarges Guerra: "É um problema a esclarecer com o contabilista." e que a despesa e o pagamento foram autorizados pelo "Director do curso, com competências delegadas (verbalmente) pelos anteriores Conselhos Directivos".
- FMUC Cf. resposta da Faculdade validada pelo Presidente do CD (anexo G ao oficio n.º 582/04, de 13 de Agosto: "...refere-se ao pagamento de pessoas contratadas por ajuste verbal enquanto aguardavam autorização dos Serviços Centrais da universidade para se iniciarem os procedimentos para a contratação a termo certo."
- FMUC Cf. resposta da Faculdade validada pelo Presidente do CD (anexo ao oficio n.º 582/04, de 13 de Agosto, com registo de entrada n.º 25519, de 01/09/2004): "Nos intervalos de um contrato para outro contrato a termo certo, há um alheamento da UC pelo que o Conselho Directivo da Faculdade tinha de optar por um contrato por ajuste verbal. O encargo financeiro era igualmente suportado pelas receitas próprias da Faculdade que não entravam no circuito da Conta de Ordem uma vez era o Conselho Directivo da Faculdade que iria autorizar o pagamento da remuneração."

"Os pagamentos feitos na sequência do ajuste verbal não foram, nem poderiam ser comunicados à UC."

"Se na Universidade de Coimbra todas as contratações e provimento de pessoal, se inserem na esfera de competências do Magnífico Reitor (...) com que justificação legal poderia o Conselho Directivo da Faculdade enviar à UC os pagamentos feitos nos intervalos dos contratos a termo certo?..."



- FLUC Em resposta (cf. Oficio FL 012/06/SF, de 16/06/2004, ponto n.º2, 73 e 74) a Faculdade de Letras refere o que: "Pagamento por alojamento a senhora idosa com reforma mínima que aceitou receber alunos de Kyoto. O pagamento era feito directamente com o dinheiro que a Universidade de Kyoto transferia juntamente com o valor das despesas do Curso, de modo a que a entidade promotora do Curso os representasse no pagamento directo pelo alojamento. A partir de 2002, os alunos passaram a pagar directamente as senhoras dos respectivos alojamentos." (...) "Considerando o carácter particular do pagamento (...) e porque a Universidade de Kyoto não requeria qualquer documento (...) entendeu-se não ser necessário solicitar qualquer recibo".
- FDUC Através da "Resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 2" validada pelo Presidente do Conselho Directivo, em 26/05/2004, refere-se "O adiantamento foi autorizado pelo Senhor Presidente do Conselho Directivo...não existindo base legal..."(...) "Quem autorizou a atribuição do empréstimo (...) foi o Senhor Presidente do Conselho Directivo (...)que (...) não foi proferida no âmbito das competências delegadas"
- Cf. "Resposta ao pedido de esclarecimentos", § 3, do Presidente do Conselho Directivo, em 14/05/2004. Acrescentou ainda Cf. "Resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 2", pontos 12 a 22, validada pelo Presidente do Conselho Directivo, em 26/05/2004: "Os documentos que comprovam a despesa são as facturas nºs 155 e 158; (...) encontram-se na contabilidade dos Serviços Centrais (...) cujo pagamento foi autorizado em sessão do C. A de 01/03/2000 e de 10/05/2000 respectivamente. Estas facturas foram contabilizadas na conta 6223401 por contrapartida da conta 2200001, pela Secção de contabilidade da UC, no ano económico de 2000.
- ³⁷ Cf. "Resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 2", pontos 26 e 27, validada pelo Presidente do Conselho Directivo, em 26/05/2004:. "Não foi dado conhecimento da despesa à UC para efeitos de integração na sua contabilidade, dado que a factura foi emitida à ordem da Associação de Estudantes Cabo Verdianos, a qual devolveu o respectivo montante que havia sido adiantado pela FDUC à empresa Carvalho & Irmão, Lda.".
- ³⁸ Cf. ponto 50 da "Resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 2", validada pelo Presidente do Conselho Directivo, em 26/05/2004. Mais refere "53) Os documentos originais da Factura nº 1904/00 e respectivo recibo, encontra-se na Contabilidade da Universidade de Coimbra (...)" cujo pagamento foi autorizado "(...) em Sessão de 11.Jan.2001 do Conselho Administrativo da Universidade de Coimbra". Esta factura foi contabilizada na conta 4261003 por contrapartida da conta 2610001, pela Secção de contabilidade da UC, no ano económico de 2000.
- O valor de 1.894.090\$00, correspondente ao adiantamento foi incluído no total das despesas pagas pela Faculdade de Direito vide ponto 75. Cf. ponto 1 da "Resposta ao pedido de esclarecimentos n.º 2", validada pelo Presidente do Conselho Directivo, em 26/05/2004: "Os adiantamentos e empréstimos concedidos por esta Faculdade eram controlados mediante declaração emitida pelo abonado na qual se comprometia a efectuar a restituição e posteriormente devolvida após boa cobrança".
- ⁴⁰ Por despacho de 7/6/99, o Vice-Reitor, autorizou "(...) ao abrigo da competência conferida pelo Despacho Reitoral publicado no Diário da República, II Série, n.º 181, de 7/8/98 e com fundamento legal nos artigos 36º, n.º 1. alínea d) e 37º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 128/98, de 13 de Maio, cumprido o disposto no nº 2 do art. 8.º do diploma legal acima referido, se solicite directamente à Firma "Móveis e Restauros Coimbrarte, Lda." o fornecimento e instalação em causa, sendo-me, posteriormente, apresentada a respectiva proposta para adjudicação efectiva."
- ⁴¹ **FEUC** Os valores são provenientes de subsídios atribuídos, em 1999, no âmbito dos projectos de apoio à investigação sobre a Administração da Justiça e do Centro de Estudos de investigação em Saúde.
- FLUC Provenientes de receitas cobrada pela Faculdade e de um subsídio atribuído pela Fundação "O Fundo Comemorativo de António Feijó".
- FMUC Provenientes de receitas cobrada pela Faculdade e de um subsídio concedido pela Associação dos amigos do serviço de endocrinologia, diabetes e metabolismo.
- FLUC São relativas às portagens (via verde), telemóveis/chamadas (associadas a um cartão Multibanco conta nº 1573769-001-006-BPI), seguros, viagem de avião e refeições em representação da Faculdade. Em relação aos pagamentos através de cartão Multibanco a Presidente do Conselho Directivo, em 17/06/2004, refere "Segundo"





informação do então Presidente do Conselho Directivo, o cartão estaria no Gabinete de Contabilidade da FLUC, com conhecimento da Secretaria de Faculdade de então..." A autorização para obter o cartão Multibanco " Terá sido o Presidente do Conselho Directivo da FLUC, pois era o titular da conta".

- Em 2002, 2003 e 2004, após autorização do CA da UC, de 25/07/2002, 27/03/2003, 24/04/2003, 24/07/2003, 02/10/2003, 27/11/2003, 18/03/2004, 22/07/2004 e 14/10/2004.
- Este montante não inclui a receita extraordinária entregue pelas unidades de ensino e investigação e pelos Departamentos à Faculdade de Medicina, no valor de 846.307,63€ (169.669.446\$00). Esta Faculdade passou a ter autonomia administrativa e financeira, desde 2003. O CA da Faculdade autorizou, em 22/12/2003, a integração da receita extraordinária, conforme ofício nº 429/2004, de 01 de Julho.
- ⁴⁷ Após autorização do CA da UC, de 01/04/2004.
- ⁴⁸ Após a entrega dos valores em depósito à data da integração da receita extraordinária na UC.